

PROCESSO N.: 1.098.517
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Berizal

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Processo Licitatório nº 014/2021 – Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 –, **com pedido de suspensão liminar de licitação**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Berizal, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com montagem, alinhamento e balanceamento, conforme Edital e Termo de Referência, com valor estimado em R\$ 792.037,00 (setecentos e noventa e dois mil e trinta e sete reais), conforme item 11 do Anexo I – Termo de Referência.

Em face dos fatos denunciados, em 02/03/2021 encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise de pleito cautelar formulado pelo denunciante, nos termos do despacho contido na peça 6, código de arquivo 2363298, cujos termos colaciono a seguir:

Consoante peça 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), código de arquivo 2359885, a exordial da Denúncia foi enviada por *e-mail* a este Tribunal em 25/02/2021, acompanhada da respectiva documentação instrutória, a saber, a petição inicial em si, carteira da OAB, comprovante de residência, edital do certame, jurisprudências e título de eleitor, conforme peça 2 do SGAP, código de arquivo 2359886.

A mencionada documentação foi submetida ao crivo da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a autuação dessa documentação como Denúncia, nos termos do Relatório de Triagem nº 116, peça 3 do SGAP, código de arquivo 2361072.

Em seguida, o Sr. Conselheiro-Presidente reconheceu o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno do Tribunal e recebeu a sobredita documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer (peça 4 do SGAP, código de arquivo 2361354).

Na sequência, os autos foram distribuídos e o governo do feito foi confiado a este relator (peça 5 do SGAP, código de arquivo 2361663).

Pois bem. Em apertada síntese, o Denunciante alega que o subitem 11.2.4 (II) do ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/2021, Processo nº 14/2021,

seria restritivo porque exige certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitido em nome do fabricante dos pneus licitados.

Sustenta que a citada cláusula editalícia seria inadmissível porque direcionaria o resultado da licitação para a aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, prática vedada em lei.

E, ao final, o Denunciante requer “**a concessão da medida liminar de suspensão**, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, [...], constituem [...] atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[...]”. (Grifou-se)

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise da presente Denúncia, identificando, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se há elementos para a concessão da medida cautelar pleiteada, considerando que **a abertura da sessão está prevista para o dia 05/03/2021, às 09:00 horas**, conforme identificado no preâmbulo do edital. Ressalvo que os autos poderão retornar a essa Unidade Técnica, depois desse prazo, para uma análise mais detida dos fatos denunciados, **caso necessário**.

Após, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Por conseguinte, a CFEL elaborou o estudo de que trata a peça 7 do SGAP, código de arquivo 2364103, e concluiu pela improcedência da denúncia. A conferir, com base em excertos reproduzidos do citado estudo.

Esta Unidade Técnica compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Esta matéria foi objeto de decisão do Conselheiro Durval Ângelo, na Denúncia nº 1088837, interposta pelo mesmo motivo ora alegado de restrição à participação em decorrência de exigência excessiva de qualificação técnica. Naquele processo, o Conselheiro Relator indeferiu pedido de liminar nos autos nos seguintes termos extraídos de seu despacho do dia 28 de abril de 2020:

[...]

Além do referido processo de Denúncia, ora transcrito, e das Denúncias citadas pelo Conselheiro Durval Ângelo na Denúncia nº 1088837, acima transcrita [1077251, 1066621, 1041506 e 1040630], todas com entendimento pela regularidade da exigência de certificação do Ibama do fabricante, destaca-se entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1066574, relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão do dia 23/05/2019:

[...].

Além disso, confirma-se que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial, conforme confere-se [disponível em https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php]

E, ainda, cita-se decisão prolatada na Representação aviada no TCU, TC 021.108/2017-0 [...], formulada pela UPTEC - Construção e Tecnologia Ltda., que apontou irregularidade na condução da Concorrência 177/2015 pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Segundo a decisão, apesar de não se tratar de exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante e, sim, do licitante, demonstra a facilidade de acesso ao referido documento por qualquer interessado.

[...]

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado.

Deve-se ressaltar que a referida exigência é um instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

[...]

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Em virtude disto, nota-se que a alegação do Denunciante não possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Quanto à similaridade de pneus chineses e nacionais, entende-se não caber a argumentação do Denunciante com base em resolução da Câmara de Comércio Exterior, já que o que a Administração visa proteger é o meio ambiente em território nacional, e aqueles fornecedores que visam participar do mercado

brasileiro têm obrigações perante as leis brasileiras, que devem ser cumpridas em igualdade de condições com os demais.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que a denúncia é improcedente.

À vista do exposto, em que **a Unidade Técnica**, depois de metuculoso estudo, **concluiu que a denúncia é improcedente**, não se evidencia, no juízo sobranceiro que caracteriza a tutela cautelar, cláusula restritiva à competitividade ou lesiva aos interesses do erário e dos interessados em participar do certame, motivo pelo qual adoto o transcrito estudo técnico como razões de decidir e **indefiro o pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 001/2021 - Pregão Presencial n. 101/2018 – formulado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.**

Intime-se o denunciante e os interessados¹ desta decisão, por *e-mail* e DOC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer preliminar.

Ao final, retornem os autos conclusos ao meu gabinete.

Tribunal de Contas, 04 de março de 2021.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)

¹ Consta do edital da licitação o seguinte e-mail: licitacao.berizalmg@gmail.com